



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0083.9/2017

"Altera Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar dos animais."

Autor: Deputado Gabriel Ribeiro

Relator: Deputado Cesar Valduga

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Gabriel Ribeiro, visando alterar Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar dos animais.

Para contextualizar a matéria, peço vênica para reproduzir parte do bem lançado Relatório exarado pela CCJ (fls. 45/46), nestes termos:

1 – o art. 1º acrescenta dois novos incisos ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 2003, que trata das vedações, a fim de estabelecer, também, as seguintes:

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e,

VIII – sacrificar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 – o art. 2º, por sua vez, modifica o art. 4º da Lei nº 12.854, de 2003, ampliando o conceito de fauna nativa catarinense, com a seguinte redação:

Consideram-se espécie da fauna nativa de Santa Catarina as que sejam originárias deste Estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração, incluindo-se as espécies de peixes de todos os ambientes aquáticos e animais marinhos do litoral catarinense.



3 – o art. 3º acrescenta três novos parágrafos ao art. 6º da Lei nº 12.854, de 2003, para tratar de condicionantes quanto à manutenção da fauna exótica;

4 – o art. 4º acrescenta inciso VII ao art. 10 da Lei nº 12.854, de 2003 – que versa sobre vedações quanto aos animais de carga e de tração –, a fim de incluir a vedação no que tange a transportar animais, em via terrestre, por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

5 – o art. 5º acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 12.854, de 2003, para ampliar as condições de transporte de animais, estabelecendo que "Os veículos devem estar providos de sistema de freios, placas reflexivas e em boas condições de conservação e uso";

6 – o art. 6º acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 12.854, de 2003, a fim de vedar a engorda de aves, suínos e outros animais por processos considerados cruéis;

7 – o art. 7º estabelece a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da pretensa lei; e

8 – Por fim, o art. 8º prevê cláusula de revogação do inciso VI do art. 10 da Lei nº 12.854, de 2003, em razão de inadequação quanto à técnica legislativa, vez que o objeto nele tratado não diz respeito às vedações estabelecidas no citado art. 10.

Segundo Justificativa apresentada pelo Autor:

[...]

Houve, recentemente, uma invasão de javalis em nosso Estado, que arrasaram plantações e foram predadores de diversas espécies nativas catarinenses. Por ser um fato relativamente inédito, houve uma demora por parte das autoridades para se manifestarem e tomarem medidas, que gerou danos irreparáveis.

Nesse contexto, sendo definido a quem cabe o cidadão procurar, quando fenômenos assim acontecerem, aceleremos a resposta no combate às pragas, garantindo ao homem do campo e ao Estado como um todo mais segurança econômica e sanitária.

[...]

Ainda, é necessário fazer adequações ao texto da Lei nº 12.854, de 2003, no sentido de aprimorar a boa técnica



legislativa, sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, revogando-se o inciso VI, do art. 10. da Lei nº 12.854, de 2003.

[...]

A matéria foi diligenciada às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico (SDS) e da Agricultura e da Pesca (SAR), assim como à então Fundação Catarinense do Meio de Ambiente (FATMA), atualmente Instituto do Meio Ambiente (IMA), à Polícia Militar Ambiental (PMA) e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que se posicionaram favoravelmente, todavia sugerindo alterações no texto originalmente proposto.

Em vista disso, a proposição foi aprovada por unanimidade, **nos termos da Emenda Substitutiva Global (fls. 54/55)**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 45/53 e 58), bem como na Comissão de Turismo e Meio ambiente (fls. 61/63).

Após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que fui designado à relatoria, com base no inciso VI do art.128 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos art. 142, inciso III, c/c art. 75, inciso II, “f”, ambos do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que pretende estabelecer normas adequadas para a proteção dos animais, a fim de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento.



Quanto à Emenda Substitutiva Global de fls. 54/55, julgo que merece ser acolhida, na medida em que confere redação técnica adequada à espécie em tela, conforme sugerido pelos precitados órgãos estaduais afetos ao tema objeto do Projeto de Lei em exame.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0083.9/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 54/55.**

Sala da Comissão,

Deputado Cesar Valduga
Relator